



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.339-A, DE 2011 **(Do Sr. Washington Reis)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JUSCELINO FILHO).

DESPACHO:

AS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 59

.....

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no inciso IV compreenderá a existência, nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica, de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais, que promovam sua efetiva qualificação profissional e articulem sua inserção no mercado de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 1996, já assegura, em seu art. 59, a educação especial para o trabalho, para os educandos portadores de necessidades especiais. No entanto, as redes públicas de ensino ainda não se encontram adequadamente preparadas para oferecer, de fato, educação técnica e profissional para esses estudantes.

Este é o objetivo do presente projeto de lei: inserir, na lei vigente, um dispositivo claro e incisivo, determinando a implantação de laboratórios de ensino técnico para essas crianças e jovens, cujas potencialidades não são adequadamente desenvolvidas pelas redes regulares de ensino. Esta é uma importante estratégia de inclusão em dois sentidos: na escola e no mundo do trabalho.

Estou seguro de que o alcance social e humano desta iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

.....

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.339, de 2011, de autoria do nobre Deputado Washington Reis, acrescenta parágrafo ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, para garantir que as redes públicas de educação básica, profissional e tecnológica ofereçam laboratórios de ensino técnico para estudantes com necessidades especiais, com o objetivo de promover sua efetiva qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

Argumenta o Autor da Proposição que apesar da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já assegurar a educação especial para o trabalho aos educandos com necessidades especiais, as redes públicas de ensino ainda não estão equipadas para oferecer-lhes educação técnica e profissional de qualidade. Dessa forma, o Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão tem por objetivo preencher essa lacuna, sendo, portanto, um instrumento para a inclusão social das pessoas com deficiência no ambiente escolar e no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei nº 2.339, de 2011, tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à citada Proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição em tela objetiva promover a efetiva qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho das pessoas com deficiência. Nesse sentido, busca assegurar que as redes públicas de educação básica, profissional e tecnológica ofereçam laboratórios de ensino técnico para estudantes com deficiência.

Trata-se, portanto, de uma proposta meritória, que busca ampliar as oportunidades de inserção profissional dos educandos com deficiência mediante acesso a experiências que aprimorarão os conhecimentos teóricos obtidos em sala de aula, gerando, com certeza, maior competitividade, no mercado de trabalho, para esses estudantes.

A matéria foi exaustivamente analisada pelas Deputadas Professora Dorinha Seabra Rezende e Mara Gabrilli, Reladoras que me antecederam no exame da matéria. Tendo em vista o conhecimento de ambas no que se refere à matéria tratada no presente Projeto de Lei, tomo a liberdade de reproduzir parcialmente o Voto das ilustres Deputadas.

“Como ressaltado pela Relatora que me antecedeu, Deputada Mara Gabrilli, “o Projeto de Lei em tela trata de acessibilidade, no

sentido amplo da palavra. Em síntese, acessibilidade significa tornar bens, serviços e oportunidades inclusivos, no sentido de permitir que todas as experiências e escolhas estejam disponíveis a todos os indivíduos, com ou sem deficiência”. Ainda na visão da ilustre Parlamentar, “as pessoas com deficiência não querem ser consideradas como ‘pessoas especiais’ nem querem receber um tratamento privilegiado em razão de sua condição; querem ser tratadas, aceitas e ter as mesmas oportunidades que os outros membros da sociedade”.

A garantia da acessibilidade, principalmente no ambiente escolar, não deve ser compreendida como um benefício que o sistema educacional oferece aos educandos com deficiência. Na verdade, ela representa um direito instrumental da pessoa com deficiência, pois possibilita, em muitos casos, o exercício de outros direitos de cidadania. O reconhecimento desse direito constitui condição essencial para efetivação do direito constitucional à igualdade, na medida em que assegura o acesso a bens, serviços, espaços e direitos disponíveis às demais pessoas.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status constitucional, dispõe que a acessibilidade constitui princípio e pré-requisito para o usufruto dos demais direitos humanos fundamentais. O art. 9 do referido Tratado de Direitos Humanos determina que os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e à comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, proibindo-se qualquer discriminação em razão da deficiência.

A despeito de o Brasil ter uma legislação de vanguarda no que diz respeito à pessoa com deficiência, reforçada pela recente edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, ainda nos deparamos com a dificuldade de efetivação das disposições legais relativas à acessibilidade, tanto por causa do desconhecimento de seu conteúdo quanto pelo recorrente descumprimento das normas legais. É premente a realização de campanhas educativas com a finalidade de mudar valores culturais que ainda veem a deficiência antes da pessoa, ou seja, julga-se a capacidade de participação e contribuição social da pessoa com deficiência por suas limitações corporais.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência apresenta, no artigo 2, a definição de desenho universal e adaptação razoável. Por desenho universal entende-se “a concepção de

produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias”. Outrossim, define-se adaptação razoável como “as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Da mesma forma, a Lei nº 13.146, de 2015, que regulamenta diversos dispositivos da Convenção, dispõe que a utilização do desenho universal na concepção de produtos, serviços, ambientes é a regra geral, utilizando-se a adaptação razoável nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido. Nesse sentido, não se considera oportuna a criação de espaços segregados para o estudante com deficiência. A nova diretriz aponta para a criação de espaços inclusivos, acessíveis a todas as pessoas ou, como medida excepcional, espaços em que sejam feitas adaptações razoáveis que possibilitem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange ao direito à educação, a citada Lei nº 13.146, de 2015, assegura ao educando com deficiência, entre outras medidas, a existência de sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; seu aprimoramento, com vistas a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como demais serviços e adaptações razoáveis, para atender as características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; além da acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, ambientes e atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino.

Assim sendo, e como já destacaram também as Relatoras que me antecederam, o Projeto de Lei em tela necessita de aperfeiçoamento para adequá-lo aos preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como ao disposto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Com esse objetivo, portanto, sugerimos que os laboratórios das

instituições de ensino sejam acessíveis não só aos educandos com deficiência, mas a todos aqueles com necessidades educacionais especiais, a fim de que possam receber do sistema educacional todo o apoio para o efetivo exercício de seu direito à educação, garantindo-lhes, por consequência, a igualdade de oportunidades em relação aos demais educandos.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.339, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59.....

.....

Parágrafo único. O atendimento ao disposto nos incisos I e IV compreenderá, inclusive, a existência de laboratórios de ensino acessíveis a educandos com necessidades educacionais especiais nas instituições de ensino, em todos os níveis e modalidades.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.339/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juscelino Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Miguel Lombardi - Vice-Presidente, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Norma Ayub, Paulo Foletto, Rosângela Gomes, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Flávia Morais, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Raquel Muniz, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETOS DE LEI Nº 2.339, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a existência de laboratórios de ensino técnico para estudantes portadores de necessidades especiais nas redes públicas de educação básica e de educação profissional e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59.....

.....

Parágrafo único. O atendimento ao disposto nos incisos I e IV compreenderá, inclusive, a existência de laboratórios de ensino acessíveis a educandos com necessidades educacionais especiais nas instituições de ensino, em todos os níveis e modalidades.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO